



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215150 - MA (2025/0146547-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS FELIPE LIMA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. INÉRCIA DA DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO RÉU VIA *WHATSAPP* PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA RECURSAL APRESENTADA PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISPONIBILIDADE RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215150 - MA (2025/0146547-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS FELIPE LIMA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. INÉRCIA DA DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO RÉU VIA *WHATSAPP* PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA RECURSAL APRESENTADA PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISPONIBILIDADE RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Luis Felipe Lima Gomes** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão no HC n. 0820717-10.2024.8.10.0000, assim ementado (fls. 249/250):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - O *Habeas Corpus*, em substituição do recurso próprio, só poderá ser analisado se constatada, de plano, manifesta ilegalidade que implique ofensa ao direito de liberdade do paciente, o que não se verifica no presente caso.

II - Infere-se dos autos que após ser intimado para constituir novo advogado, o Paciente conversou com seu advogado e decidiram desistir do recurso, sendo que a mera determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública não caracteriza a desconstituição da defesa, pois sequer praticou algum ato.

III – Ordem não conhecida.

Aqui, o recorrente alega que: (i) houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a intimação para constituir novo advogado foi realizada via *Whatsapp*, sem observância dos requisitos mínimos de autenticidade e ciência pessoal, conforme exigido pela Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e pela Portaria n. 1.186/2021 do TJMA; (ii) a tentativa de intimação deixou de observar formalidades essenciais à validade do ato processual, constituindo flagrante ilegalidade; e (iii) foi indevida a homologação da desistência do recurso sem a ciência do recorrente, porquanto a defesa já havia sido desconstituída.

Requer (fl. 333):

a) Seja concedida a ordem de *habeas corpus* para sanar a flagrante ilegalidade cometida em desfavor de LUIS FELIPE LIMA GOMES, reconhecendo-se a nulidade da intimação realizada via aplicativo *WhatsApp*, ante a absoluta ausência de comprovação quanto à autenticidade, identidade e ciência pessoal do recorrente. Requer, por consequência, a declaração de nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a consequente determinação de nova intimação formal do réu, a fim de que este possa constituir novo advogado para apresentação das razões recursais, em estrita observância ao art. 564, III, "o", e IV, do Código de Processo Penal; ao art. 10, II, da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e aos arts. 3º e 5º da Portaria nº 1186/2021 do Tribunal de Justiça do Maranhão;"

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento da tese principal — o que se admite apenas por dever de argumentação —, que seja concedida a ordem de *habeas corpus* com fundamento na ilegitimidade da defesa que abandonou a causa e na ausência de anuência expressa do recorrente quanto à desistência do recurso de apelação. Requer, nesse caso, o reconhecimento da nulidade da decisão que homologou indevidamente a referida desistência, bem como de todos os atos processuais subsequentes, desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação e determinando-se a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para apresentação das razões recursais, em fiel cumprimento às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

c) Superadas ambas as teses anteriores, seja determinado que o Tribunal de Justiça do Maranhão conheça e analise o mérito do *habeas corpus* originário, diante do seu evidente cabimento no caso concreto.

Prestadas as informações (fls. 363/368), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 375/379, pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO INTERPOSTA. RÉU INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU E POSTERIOR REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Memoriais do recorrente às fls. 381/383.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega o recorrente violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, sustentando nulidade da intimação realizada via *WhatsApp* e da posterior homologação da desistência recursal.

Ao examinar a alegação defensiva, o Tribunal de origem assentou (fls. 260 /261 - grifo nosso):

[...]

In casu, após a leitura da sentença no plenário do Júri, a defesa recorreu da sentença condenatória, nos termos do art. 593, III, com todas as alíneas, do Código de Processo Penal.” e na ocasião, foi intimada para apresentar as devidas razões. (ID nº 77810408 -p. origem).

O Ministério Público também recorreu (ID nº 78042875). O advogado não apresentou as razões do recurso (ID nº 79188026 - p. origem).

Em seguida, o Juiz a quo determinou a intimação pessoal do Paciente “para dizer se pretende constituir novo advogado, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 5 dias, sem indicação de novo causídico, sua defesa técnica ficará a cargo do Defensor Público atuante neste Juízo (ID nº 79195047 – p. origem)”.

Em 03.11.2022, a defesa peticionou nos autos requerendo o “Chamamento do feito a ordem para que seja determinado ao cartório a devida intimação inicialmente do parquet, para apresentação das razões recursais já que também fez uso da interposição de recurso, respeitando desta forma, o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e paridade de armas, com fundamento no artigo 5º” e só depois a defesa apresentaria suas razões (ID nº 79653973 - p. origem).

O pedido foi indeferido (ID nº 79737994 -p. origem).

Em 08.11.2022, o Ministério Público apresentou as razões do seu recurso (ID nº 80020336 -p. origem) e a defesa apresentou contrarrazões, refutando todas as teses da acusação (ID nº 80433911 -p. origem).

Em seguida, o paciente foi intimado via *Wathsapp*, cujo teor da intimação segue transcrito (ID nº 82010533): “Sr. Luis Felipe, embora seu advogado tenha sido intimado, ele não apresentou a peça razões da apelação. Portanto, o sr. está sendo intimado a informar no prazo de 05 dias se pretende constituir novo advogado. Ciente que, em casos de silêncio, transcorrido o prazo indicado (05 dias), sem indicação de novo causídico, sua defesa ficará a cargo do defensor público atuante neste juízo. Pra finalizar sua intimação, solicito que confirme o recebimento da presente intimação e encaminhe cópia de algum documento pessoal, a fim de comprovar sua identidade”.

Incontinentemente, o Paciente respondeu: “bom dia. Ok. Vou informar ao advogado” (ID nº 82010533).

Assim, verifica-se que a defesa apelou e não apresentou as razões do recurso, porém quando intimada, manifestou seu desejo de apresentá-las somente após as razões do recurso do Ministério Público. Após, apresentou contrarrazões ao recurso e em seguida, apresentou pedido de desistência.

Com efeito, da análise dos autos, o Paciente teve o direito ao contraditório e ampla defesa devidamente observados desde o início, de forma que a desistência do recurso ocorreu deliberadamente.

Ora, após a intimação do Paciente para constituir novo advogado, a defesa apresentou a renúncia ao direito de apresentação às razões recursais, destacando que: “(...) o réu Luís Felipe Lima Gomes, depois de fazer uma avaliação juntamente com sua família, não tenho mais interesse que este causídico apresente as razões recursais, desistindo do recurso de Apelação Criminal” e que “Quando réu e seu Defensor são acordes quanto ao tema, não há qualquer vedação à desistência recursal, inexistindo constrangimento ilegal.”

Nessa perspectiva, infere-se que após ser intimado para constituir novo advogado, o Paciente conversou com seu advogado e decidiram desistir do recurso, sendo que a mera determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública não caracteriza a desconstituição da defesa, a qual sequer praticou algum ato.

Noutro ponto, é ônus da defesa comprovar que a intimação do Paciente é inválida, por não ser ele a pessoa intimada. Considerando ainda sua resposta positiva à advertência da servidora da 1ª Vara do Tribunal do Júri (ID nº 82010533).

Assim, não se observando violência ou coação injustificada à liberdade de locomoção do Paciente, a via do Habeas Corpus é inadequada para a discussão lançada na inicial.

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra que o recorrente foi devidamente cientificado da necessidade de constituir novo defensor, tendo inclusive respondido à comunicação eletrônica, conforme certificado pelo juízo de origem. O registro da conversa via *WhatsApp* evidencia que o recorrente tomou conhecimento da situação processual e manifestou que iria "informar ao advogado", circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de ciência.

Ademais, a posterior apresentação de pedido de desistência pela defesa constituída ocorreu em conformidade com o princípio da disponibilidade recursal em matéria penal, não havendo elementos que demonstrem vício de vontade ou coação ilegal. O fato de o juízo ter determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública não implica automática desconstituição da defesa privada, tratando-se de medida acautelatória para assegurar a ampla defesa.

No que concerne à alegada nulidade da intimação eletrônica, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do prejuízo efetivo, não bastando a mera invocação de irregularidade formal. No caso, o recorrente teve plena ciência da situação processual e optou, através de sua defesa técnica, pela desistência do recurso, em decisão tomada de forma consciente e deliberada.

Por fim, cumpre registrar que o princípio da vedação ao *venire contra factum proprium*, previsto no art. 565 do Código de Processo Penal, impede que a parte se beneficie de nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0146547-8

RHC 215.150 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08207171020248100000 198555020168100001 8207171020248100000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE LIMA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025